



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Portaria n.º 866/2002:

Altera a Portaria n.º 95/94, de 9 de Fevereiro (fixa o capital social mínimo das sociedades corretoras e das sociedades financeiras de corretagem). Revoga a Portaria n.º 102/2002, de 1 de Fevereiro. 5445

Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

Portaria n.º 867/2002:

Anexa à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 742/2001, de 19 de Julho, vários prédios rústicos sitos na freguesia de Ameixial, município de Loulé ... 5445

Portaria n.º 868/2002:

Anexa à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 761/2001, de 21 de Julho, vários prédios rústicos sitos na freguesia de Odeleite, município de Castro Marim 5445

Despacho Normativo n.º 40/2002:

Estabelece os termos em que terão enquadramento as acções a levar a efeito para a realização dos testes rápidos no âmbito da vigilância epidemiológica das encefalopatias espongiformes transmissíveis (EET) e o respectivo quadro de competências e de financiamento, bem como o valor dos preços das análises a praticar pelos laboratórios oficiais 5446

Ministério da Ciência e do Ensino Superior

Portaria n.º 869/2002:

Fixa as vagas para a candidatura à matrícula e inscrição, no ano lectivo de 2002-2003, num conjunto de cursos de complemento de formação científica e pedagógica e de qualificação para o exercício de outras funções educativas ministrados por estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo 5447

Portaria n.º 870/2002:

Fixa as vagas para a candidatura à matrícula e inscrição, no ano lectivo de 2002-2003, nos cursos de complemento de formação em Enfermagem ministrados em estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo 5449

Portaria n.º 871/2002:

Fixa as vagas para a candidatura à matrícula e inscrição, no ano lectivo de 2002-2003, no 2.º ciclo dos cursos bietápicos de licenciatura dos estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo ao abrigo da alínea b.3) do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho 5449

Região Autónoma dos Açores**Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 8/2002/A:**

Recomenda ao Governo Regional a adopção de medidas no âmbito da protecção e salvaguarda da zona das Furnas do Enxofre, na ilha Terceira 5450

Decreto Regulamentar Regional n.º 18/2002/A:

Cria a Escola Básica Integrada de Rabo de Peixe 5450

Decreto Regulamentar Regional n.º 19/2002/A:

Cria a Escola Básica Integrada de Capelas 5452

Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2002/A:

Cria a Escola Básica Integrada de Ribeira Grande 5454

Região Autónoma da Madeira**Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2002/M:**

Aprova a orgânica da Direcção Regional de Florestas (DRF) 5456

Nota. — Foi publicado um 1.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 127, de 3 de Junho de 2002, inserindo o seguinte:

Ministérios das Finanças e da Economia**Portaria n.º 554-A/2002:**

Altera a Portaria n.º 98/2002, de 31 de Janeiro, que fixa as taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos (ISP) aplicáveis às gasolinas, aos gasóleos, aos petróleos e aos fuelóleos 4784-(2)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Portaria n.º 866/2002****de 24 de Julho**

A Portaria n.º 102/2002, de 1 de Fevereiro, que fixa o capital mínimo das sociedades corretoras e das sociedades financeiras de corretagem, contém uma incorrecção, referente à data até à qual aquelas sociedades estão obrigadas a alterar o respectivo capital social, que não é susceptível de rectificação por mera declaração. Tal incorrecção aconselha a aprovação de uma nova portaria, com o mesmo teor mas devidamente corrigida no que respeita àquela data.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças, ao abrigo do n.º 1 do artigo 95.º e do n.º 1 do artigo 196.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/82, de 31 de Dezembro, o seguinte:

1.º As alíneas *h)* e *i)* do n.º 1.º da Portaria n.º 95/94, de 9 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

- «*h)* Sociedades financeiras de corretagem — € 3 500 000;
- i)* Sociedades corretoras — € 350 000».

2.º O capital social das sociedades financeiras de corretagem e das sociedades corretoras actualmente existentes deve estar realizado nos montantes mínimos estabelecidos no número anterior até 30 de Setembro de 2002.

3.º É revogada a Portaria n.º 102/2002, de 1 de Fevereiro.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, em 25 de Junho de 2002.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS****Portaria n.º 867/2002****de 24 de Julho**

Pela Portaria n.º 742/2001, de 19 de Julho, foi concessionada ao Clube de Caça e Pesca do Machial a zona de caça associativa do Machial (processo n.º 2587-DGF), situada no município de Loulé, com uma área de 726,60 ha.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos com uma área de 322,0910 ha.

Assim, com fundamento no disposto no artigo 12.º e na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

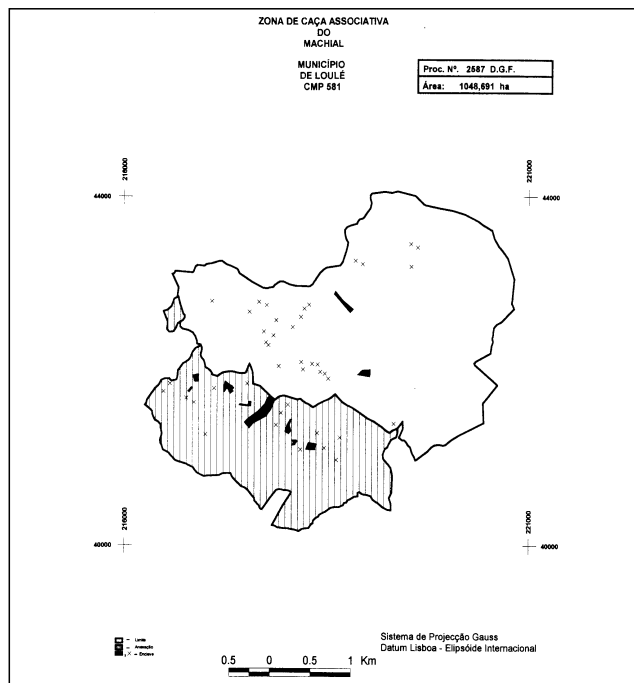
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 742/2001, de 19 de Julho, vários prédios rústicos sítos na freguesia de Ameixial, município de Loulé, com uma área de 322,0910 ha, ficando a mesma

com uma área total de 1048,6910 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 20 de Junho de 2002.

**Portaria n.º 868/2002****de 24 de Julho**

Pela Portaria n.º 761/2001, de 21 de Julho, foi concessionada à Associação de Pescadores e Caçadores de Odeleite a zona de caça associativa de Odeleite (processo n.º 2649-DGF), situada no município de Castro Marim, com uma área de 1153,45 ha, válida até 21 de Julho de 2013.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de alguns prédios rústicos com uma área de 459,8225 ha.

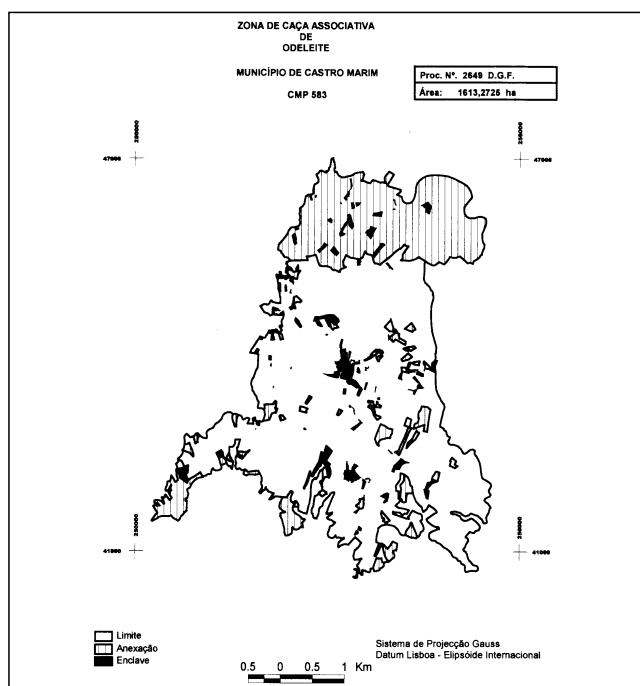
Assim, com fundamento no disposto no artigo 12.º e na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 761/2001, de 21 de Julho, vários prédios rústicos sítos na freguesia de Odeleite, município de Castro Marim, com uma área de 459,8225 ha, ficando a mesma com uma área total de 1613,2725 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 21 de Junho de 2002.



Despacho Normativo n.º 40/2002

Os Despachos Normativos n.ºs 24/2001, de 19 de Maio, e 36/2001, de 21 de Setembro, definiram o quadro de competências e de financiamento, bem como a fixação de preços, dos testes rápidos a realizar de acordo com o Regulamento (CE) n.º 999/2001, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 1248/2001, da Comissão, de 22 de Junho.

Tendo em conta que este regulamento foi novamente alterado pelo Regulamento (CE) n.º 270/2002, da Comissão, de 14 de Fevereiro, e que este último alterou substancialmente o número de animais a testar no que concerne à vigilância de ovinos e caprinos, necessário se torna não só actualizar como, ainda, incluir na legislação vigente a realização das acções de vigilância a levar a efeito nestas espécies animais.

Desta forma, e para evitar a dispersão de actos legislativos sobre a mesma matéria, são revogados os Despachos Normativos n.ºs 24/2001, de 19 de Maio, e 36/2001, de 21 de Setembro.

Assim, determina-se o seguinte:

1 — As acções a levar a efeito para a realização dos testes rápidos no âmbito da vigilância epidemiológica das encefalopatias espongiformes transmissíveis (EET) e o respectivo quadro de competências e de financiamento, bem como o valor dos preços das análises a praticar pelos laboratórios oficiais, terão enquadramento nos termos dos números seguintes.

2 — Compete à DGV:

- Garantir a execução do Programa de Vigilância Epidemiológica das EET, no cumprimento do Regulamento (CE) n.º 999/2001, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio, com as alterações que lhe forem introduzidas;
- Registar todos os animais positivos às EET que, no âmbito dos referidos programas, venham a verificar-se, promovendo o abate dos respectivos coabitantes de acordo com as regras aplicáveis;

- Tratar e divulgar toda a informação estatística correlacionada com a execução dos programas, nomeadamente a sua inclusão nos relatórios mensais a remeter à Comissão nos termos da legislação comunitária;
- Promover o pagamento das despesas resultantes da aplicação do Programa de Vigilância Epidemiológica das EET previstas no n.º 6, bem como as despesas de colheita das amostras e teste de genotipagem.

3 — Compete ao LNIV:

- A realização das análises no âmbito da vigilância epidemiológica das encefalopatias espongiformes transmissíveis (EET);
- Definir as regras e elaborar e manter actualizados os manuais de procedimentos geral e técnico, para rastreio analítico das EET;
- Promover as acções de formação necessárias dos recursos humanos afectos aos laboratórios oficiais e privados aprovados para a realização dos testes rápidos, nomeadamente nas vertentes de colheita das amostras e realização das análises;
- Assegurar a supervisão dos laboratórios certificados quanto à correcta aplicação da metodologia definida para a realização das análises;
- Definir os requisitos e características técnicas dos kits de testes e dos reagentes a adquirir.

4 — Compete ao INGA:

- Promover a organização dos dossiês financeiros com vista à obtenção da participação financeira comunitária, de acordo com a legislação aplicável para Portugal;
- Proceder às adjudicações de aquisição dos kits de teste e dos reagentes ou apresentar as respectivas propostas ao Governo, nos casos em que tal seja necessário, bem como celebrar os respectivos contratos;
- Promover a obtenção das verbas necessárias às adjudicações feitas no âmbito do presente despacho, incluindo a organização dos processos com vista à obtenção da participação financeira comunitária;
- Proceder ao pagamento das verbas resultantes dos contratos celebrados, contra a apresentação de facturas devidamente visadas pelo LNIV, e controlar a execução das respectivas despesas, bem como a regularidade da aplicação dos respectivos montantes;
- Disponibilizar os montantes da participação comunitária dos laboratórios certificados mediante a apresentação dos comprovativos das despesas com a aquisição dos kits de teste e dos reagentes, bem como do número de testes realizados, passíveis de co-financiamento, no âmbito do plano de vigilância, ambos devida e previamente visados pelo LNIV.

5 — O LNIV e os demais laboratórios certificados cobrarão à DGV, pela prestação de serviços inerente à realização das análises, o montante de € 25 por teste efectuado aos ovinos e caprinos mortos na exploração ou abatidos para consumo e aos bovinos mortos na

exploração ou rejeitados pela inspecção sanitária nos matadouros, bem como aos animais coabitantes abatidos no âmbito da aplicação dos planos de erradicação das EET.

6 — O LNIV e os laboratórios oficiais cobrarão aos apresentantes para abate, no caso de bovinos aprovados para consumo humano, pela prestação de serviços inerente à realização das análises, o valor de € 25 por teste.

7 — O LNIV transferirá para o INGA o valor correspondente ao diferencial entre os custos reais de aquisição dos *kits* de teste e dos reagentes e o valor da comparticipação comunitária sempre que aqueles custos sejam superiores ao valor desta comparticipação.

8 — A DGV, o LNIV e o INGA deverão adoptar procedimentos de articulação e de permuta de informação que propiciem o adequado funcionamento dos mecanismos ora instituídos.

Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, 18 de Junho de 2002. — O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Armando José Cordeiro Sevinato Pinto*.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DO ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 869/2002

de 24 de Julho

Sob proposta dos estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo indicados na coluna «Estabelecimento» dos anexos à presente portaria;

Ao abrigo do disposto nos artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 255/98, de 11 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência e do Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Fixação de vagas

São fixadas, nos termos dos anexos à presente portaria, as vagas para a candidatura à matrícula e inscrição, no ano lectivo de 2002-2003, nos pares estabelecimento/curso dele constantes.

2.º

Prazos para o ano lectivo de 2002-2003

Os prazos para a candidatura para o ano lectivo de 2002-2003 são fixados dentro dos seguintes limites:

- a) Afixação do edital nas instalações do estabelecimento de ensino e sua entrega nas direcções

regionais de educação — até sete dias úteis após a entrada em vigor da presente portaria;

- b) Aceitação das candidaturas — durante pelo menos cinco dias úteis após a entrega do edital nas direcções regionais de educação;
- c) Aceitação de reclamações — período não inferior a cinco dias úteis após a afixação dos resultados da selecção e seriação;
- d) Realização da matrícula e inscrição — período não inferior a cinco dias úteis.

3.º

Entrada em vigor

Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

O Ministro da Ciência e do Ensino Superior, *Pedro Lynce de Faria*, em 3 de Julho de 2002.

ANEXO I

Cursos de complemento de formação científica e pedagógica para educadores de infância

Vagas para o ano lectivo de 2002-2003

Estabelecimento	Vagas
Escola Superior de Educação de Almeida Garrett	120
Escola Superior de Educação de Fafe	80
Escola Superior de Educação de Paula Frassinetti	120
Escola Superior de Educação de Santa Maria	35
Escola Superior de Educação Jean Piaget de Almada	200
Escola Superior de Educação Jean Piaget de Arcozelo	150
Escola Superior de Educação Jean Piaget — Nordeste	80
Escola Superior de Educação de João de Deus	180
Escola Superior de Educadores de Infância Maria Ulrich	80
Instituto Superior de Ciências Educativas	100
Instituto Superior de Educação e Ciências	160

ANEXO II

Cursos de complemento de formação científica e pedagógica para professores do 1.º ciclo do ensino básico

Vagas para o ano lectivo de 2002-2003

Estabelecimento	Vagas
Escola Superior de Educação de Almeida Garrett	120
Escola Superior de Educação de Fafe	60
Escola Superior de Educação Jean Piaget de Almada	150
Escola Superior de Educação Jean Piaget de Arcozelo	200
Escola Superior de Educação Jean Piaget de Arcozelo (Viseu)	100
Escola Superior de Educação Jean Piaget — Nordeste	120
Escola Superior de Educação de João de Deus	180
Escola Superior de Educação de Torres Novas	35
Instituto Superior de Ciências Educativas	150
Instituto Superior de Educação e Ciências	160

ANEXO III

Cursos de complemento de formação científica e pedagógica para professores do 2.º ciclo do ensino básico

Vagas para o ano lectivo de 2002-2003

Estabelecimento	Grupo disciplinar do 2.º ciclo	Vagas
Escola Superior de Educação Jean Piaget de Almada	Matemática e Ciências da Natureza	30
	Educação Visual e Tecnológica	30

Estabelecimento	Grupo disciplinar do 2.º ciclo	Vagas
Escola Superior de Educação Jean Piaget de Arcozelo	Português e Francês Português e Inglês Matemática e Ciências da Natureza Educação Musical Educação Visual e Tecnológica	20 20 40 30 50
Escola Superior de Educação Jean Piaget de Arcozelo (Viseu)	Português e Francês Português e Inglês Matemática e Ciências da Natureza Educação Musical Educação Visual e Tecnológica	20 20 20 20 20
Escola Superior de Educação Jean Piaget — Nordeste	Português e Francês Português e Inglês Matemática e Ciências da Natureza Educação Musical Educação Visual e Tecnológica	20 20 20 20 30
Instituto Superior de Ciências Educativas	Português e Francês Português e Inglês Matemática e Ciências da Natureza Educação Física Educação Visual e Tecnológica	10 10 20 25 25

ANEXO IV

Cursos de qualificação para o exercício de outras funções educativas**Vagas para o ano lectivo de 2002-2003**

Estabelecimento	Área	Vagas
Escola Superior de Educação de Fafe	Orientação Educativa Supervisão Pedagógica e Formação de Formadores Administração Escolar e Administração Educacional ...	60 60 80
Escola Superior de Educação Jean Piaget de Almada	Animação Sócio-Cultural	100
Escola Superior de Educação Jean Piaget de Arcozelo	Animação Sócio-Cultural	120
Escola Superior de Educação Jean Piaget de Arcozelo (Viseu)	Animação Sócio-Cultural	100
Escola Superior de Educação Jean Piaget — Nordeste	Animação Sócio-Cultural	70
Escola Superior de Educação de João de Deus	Administração Escolar e Administração Educacional ... Orientação Educativa	35 35
Escola Superior de Educadores de Infância Maria Ulrich	Educação Especial — Problemáticas de Risco	80
Escola Superior de Educação de Paula Frassinetti	Comunicação Educacional Educação Especial — Problemáticas de Risco	40 40
Escola Superior de Educação de Santa Maria	Supervisão Pedagógica e Formação de Formadores	35
Escola Superior de Educação de Torres Novas	Educação Especial — Problemáticas de Risco	35
Instituto Superior de Ciências Educativas	Administração Escolar e Administração Educacional ... Supervisão Pedagógica e Formação de Formadores	80 80
Instituto Superior de Educação e Ciências	Supervisão Pedagógica e Formação de Formadores	80
Instituto Superior de Educação e Trabalho	Administração Escolar e Administração Educacional ... Animação Sócio-Cultural Orientação Educativa	90 60 90

Portaria n.º 870/2002**de 24 de Julho**

Sob proposta dos estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo indicados no anexo à presente portaria;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência e do Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Fixação de vagas

São fixadas, nos termos do anexo à presente portaria, as vagas para a candidatura à matrícula e inscrição, no ano lectivo de 2002-2003, nos cursos de complemento de formação em Enfermagem ministrados em estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo.

2.º

Entrada em vigor

Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

O Ministro da Ciência e do Ensino Superior, *Pedro Lynce de Faria*, em 3 de Julho de 2002.

ANEXO**Curso de complemento de formação em Enfermagem****Vagas para o ano lectivo de 2002-2003**

Estabelecimentos de ensino	Vagas
Escola Superior de Enfermagem da Cruz Vermelha Portuguesa	70
Escola Superior de Enfermagem da Cruz Vermelha Portuguesa de Oliveira de Azeméis	60
Escola Superior de Enfermagem Dr. José Timóteo Montalvão Machado	60
Escola Superior de Enfermagem da Imaculada Conceição ..	80
Escola Superior de Enfermagem Jean Piaget de Viseu	100
Escola Superior de Enfermagem Jean Piaget do Nordeste ...	70
Escola Superior de Enfermagem de Santa Maria	100
Escola Superior de Enfermagem de São Francisco das Misericórdias	40
Escola Superior de Enfermagem de São José de Cluny	35
Escola Superior de Enfermagem de São Vicente de Paulo ..	90
Instituto Politécnico de Saúde do Norte — Escola Superior de Saúde do Vale do Ave	60
Instituto Politécnico de Saúde do Norte — Escola Superior de Saúde do Vale do Sousa	60

Portaria n.º 871/2002**de 24 de Julho**

Sob proposta dos órgãos legal e estatutariamente competentes dos estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo autorizados a ministrar cursos bietápicos de licenciatura;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licen-

ciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência e do Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Vagas para o ano lectivo de 2002-2003

1 — O número de alunos a admitir no ano lectivo de 2002-2003 ao abrigo da alínea b.3) do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho, no 2.º ciclo de cada um dos cursos abrangidos por este Regulamento não pode exceder o resultante do cálculo da seguinte expressão:

$$(VPA \times 1,2) - Va - Vb1 - Vb2$$

em que:

VPA é número de vagas fixado para admissão ao curso no ano lectivo de 2002-2003 ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 99/99, de 30 de Março;

Va é o número de alunos a admitir no 2.º ciclo do curso nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico;

Vb1 é o número de vagas fixado para admissão no 2.º ciclo do curso nos termos da alínea b.1) do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico;

Vb2 é o número de vagas fixado para admissão no 2.º ciclo do curso nos termos da alínea b.2) do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico.

2 — Se o resultado do cálculo a que se refere o número anterior for igual ou inferior a 0, no ano lectivo de 2002-2003 não são admitidos alunos ao abrigo da alínea b.3) do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2.º

Aumento do número de vagas

Por despacho do Ministro da Ciência e do Ensino Superior, as instituições que o requeiram fundamentadamente podem ser autorizadas a admitir ao abrigo da alínea b.3) do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico um número de alunos

superior ao resultante do procedimento referido no número anterior.

3.º

Aplicação das normas do Estatuto

1 — Na fixação das vagas e admissão de alunos a que se referem os números anteriores deve ser tido em consideração o cumprimento do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março), nomeadamente o disposto na alínea c) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 15.º, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 28.º, e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 14.º

2 — O incumprimento das normas referidas no número anterior determina a aplicação das medidas previstas no referido Estatuto, nomeadamente daquelas a que se referem o n.º 1 do artigo 76.º e os n.ºs 2 e 3 do artigo 66.º

4.º

Entrada em vigor

Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

O Ministro da Ciência e do Ensino Superior, *Pedro Lynce de Faria*, em 3 de Julho de 2002.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 8/2002/A

Recomenda ao Governo Regional a adopção de medidas no âmbito da protecção e salvaguarda da zona das Furnas do Enxofre, na ilha Terceira.

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores resolve, nos termos estatutários e regimentais, recomendar ao Governo Regional que:

1 — Proceda a um estudo científico que permita conhecer adequada e aprofundadamente o património natural envolvente às Furnas do Enxofre, bem como as formas mais adequadas à sua protecção;

2 — Promova a divulgação de informação sobre esta zona, através da emissão de documentação e colocação de placas informativas no local;

3 — Diligencie no sentido da valorização e protecção daquele espaço, nomeadamente com a criação de um acesso pedonal restrito que, não coibindo a visita ao local, impeça a destruição do património natural que a zona possui, nomeadamente através da construção de uma vedação de forma a preservar este espaço e a salvaguardá-lo da invasão de gado, bem como através da colocação de vigilância no local.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 11 de Junho de 2002.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Secretaria Regional da Educação e Cultura

Decreto Regulamentar Regional n.º 18/2002/A

Na sequência da reorganização do sistema educativo, operada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/98/A, de 28 de Janeiro, foi criada, pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 10/98/A, de 2 de Maio, a Área Escolar de Rabo de Peixe, abrangendo as freguesias de Calhetas, Pico da Pedra e Rabo de Peixe.

A experiência entretanto obtida com o funcionamento das escolas básicas integradas, associada à nova estrutura preconizada pela carta escolar, criou as condições que permitem a reestruturação do sistema educativo na área geográfica servida pela Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos de Rui Galvão de Carvalho. Assim, considerando que a área servida por esta Escola coincide com as freguesias integradas na Área Escolar de Rabo de Peixe, estão reunidas as condições para, em execução do estabelecido na carta escolar, se proceder à criação da Escola Básica Integrada de Rabo de Peixe, promovendo, por essa via, um melhor acompanhamento das crianças e alunos e melhorando a integração entre os diversos ciclos do ensino básico.

Foram ouvidos os órgãos das unidades orgânicas envolvidas.

Assim, ao abrigo do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/99/A, de 21 de Maio, e nos termos da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Criação da Escola Básica Integrada de Rabo de Peixe

É criada a Escola Básica Integrada de Rabo de Peixe, integrando a Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos de Rui Galvão de Carvalho e os estabelecimentos de educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico oficial, a educação especial, o ensino recorrente de adultos e a educação extra-escolar das freguesias de Calhetas, Pico da Pedra e Rabo de Peixe.

Artigo 2.º

Regime jurídico

Aplica-se à Escola Básica Integrada agora criada o regime jurídico constante no Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio, com as adaptações constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 18/99/A, de 21 de Maio.

Artigo 3.º

Pessoal

1 — O pessoal docente e não docente afecto aos quadros da Escola Básica 2,3 de Rui Galvão de Carvalho

Escola			Grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades																																	
Código	Denominação	Professores do 1.º ciclo do ensino básico	Docentes especializados		Preparatório										Secundário																					
			Educação especial	Apoio activ. educ. física	1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	Ed. Mus.	T. Manuais		Ed. Física	Ed. M.R.C.	1.º	4.º A	5.º	6.º	8.º		9.º	10.º		11.º		12.º		Ed. Física								
											Educa- dores	Professo- res							M	F		A	B	A	B	A	B		A	B	A	B	A	B	A	B
02060905	Escola Básica Integrada de Rabo de Peixe	59	13	4	9	2	8	1	6	8	4	3	4	4	4	1	3	1	2	-	2	2	2	2	3	-	2	2	1	1	-	1	2			

MAPA II

(a que se refere o artigo 3.º)

Escola Básica Integrada de Rabo de Peixe

Número de lugares	Carreiras/categorias	Remuneração
Pessoal técnico superior		
2	Técnico superior de 2.ª classe, 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(a)
Pessoal técnico-profissional		
1	Técnico profissional de acção social escolar de 2.ª classe, 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(a)
Pessoal administrativo		
1	Chefe de serviços de administração escolar	(a)
(e) 16	Assistente de administração escolar, principal ou especialista	(a)
1	Tesoureiro	(a)
Pessoal de apoio educativo		
1	Encarregado do pessoal assistente de acção educativa	(a)
45	Assistente de acção educativa, principal ou especialista	(a)
Pessoal operário		
(c) 1	Cozinheiro-chefe	(b)
4	Cozinheiro/cozinheiro principal	(a)
(d) 1	Auxiliar de manutenção	(a)
Pessoal auxiliar		
(d) 6	Auxiliar técnico	(a)
1	Telefonista	(a)
1	Operador de reprografia	(a)
1	Encarregado de pessoal auxiliar de acção educativa	(a)
(d) 64	Auxiliar de acção educativa	(a)
1	Guarda-nocturno	(a)

(a) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 515/99, de 24 de Novembro.

(b) Remuneração nos termos do Decreto Regulamentar n.º 30-A/98, de 31 de Dezembro.

(c) Lugar a extinguir quando vagar e a aditar automaticamente ao número de lugares de cozinheiro/cozinheiro principal.

(d) Lugar(es) a extinguir quando vagar(em).

(e) Oito lugares a extinguir quando vagarem.

Decreto Regulamentar Regional n.º 19/2002/A

Na sequência da reorganização do sistema educativo, operada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/98/A, de 28 de Janeiro, foi criada, pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 10/98/A, de 2 de Maio, a Área Escolar de Capelas, abrangendo as freguesias de Bretanha, Capelas, Fenais da Luz, Remédios, Santa Bárbara, Santo António e São Vicente Ferreira.

A experiência entretanto obtida com o funcionamento das escolas básicas integradas, associada à nova estrutura preconizada pela carta escolar, criou as condições que permitem a reestruturação do sistema educativo na área geográfica servida pela Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos de Capelas. Assim, considerando que a área servida por esta Escola coincide com as freguesias integradas na Área Escolar de Capelas, estão reunidas as condições para, em execução do estabelecido na carta escolar, se proceder à criação da Escola Básica Integrada de Capelas, promovendo, por essa via, um melhor acompanhamento das crianças e alunos e melhorando a integração entre os diversos ciclos do ensino básico naquela área.

Foram ouvidos os órgãos das unidades orgânicas envolvidas.

Assim, ao abrigo do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio, na redacção que

lhe foi dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/99/A, de 21 de Maio, e nos termos da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Criação da Escola Básica Integrada de Capelas**

É criada a Escola Básica Integrada de Capelas, integrando a Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos de Capelas e os estabelecimentos de educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico oficial, a educação especial, o ensino recorrente de adultos e a educação extra-escolar das freguesias de Bretanha, Capelas, Fenais da Luz, Remédios, Santa Bárbara, Santo António e São Vicente Ferreira.

Artigo 2.º**Regime jurídico**

Aplica-se à Escola Básica Integrada agora criada o regime jurídico constante do Decreto-Lei n.º 115-A/98,

Escola			Grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades																													
Código	Denominação	Professores do 1º ciclo do ensino básico	Docentes especializados			Preparatório										Secundário																
			Educa- dores	Professo- res	Educação especial	Apoio activ. educ. física	1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	Ed. Mus.	T. Manuais		Ed. Física	M.R.C.	1.º	4.º A	5.º	6.º	8.º		9.º	10.º		11.º		12.º		Ed. Física		
													M	F							A	B		A	B	A	B	C	D		E	F/H
02040902	Escola Básica Inte- gradada de Cape- las	48	2	7	2	6	1	7	8	4	2	4	4	3	2	7	3	4	-	5	4	4	4	-	3	5	1	1	1	-	5	

MAPA II

(a que se refere o artigo 3.º)

Escola Básica Integrada de Capelas

Número de lugares	Carreiras/categorias	Remuneração
Pessoal técnico superior		
2	Técnico superior de 2.ª classe, 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(a)
Pessoal técnico-profissional		
1	Técnico profissional de acção social escolar de 2.ª classe, 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(a)
Pessoal administrativo		
1	Chefe de serviços de administração escolar	(a)
(e) 12	Assistente de administração escolar, principal ou especialista	(a)
1	Tesoureiro	(a)
Pessoal de apoio educativo		
1	Encarregado do pessoal assistente de acção educativa	(a)
44	Assistente de acção educativa, principal ou especialista	(a)
Pessoal operário		
(c) 1	Cozinheiro-chefe	(b)
4	Cozinheiro/cozinheiro principal	(a)
(d) 1	Auxiliar de manutenção	(a)
(d) 1	Jardineiro	(a)
Pessoal auxiliar		
(d) 5	Auxiliar técnico	(a)
1	Telefonista	(a)
1	Operador de reprografia	(a)
1	Encarregado de pessoal auxiliar de acção educativa	(a)
(d) 68	Auxiliar de acção educativa	(a)
1	Guarda-nocturno	(a)

(a) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 515/99, de 24 de Novembro.

(b) Remuneração nos termos do Decreto Regulamentar n.º 30-A/98, de 31 de Dezembro.

(c) Lugar a extinguir quando vagar e a aditar automaticamente ao número de lugares de cozinheiro/cozinheiro principal.

(d) Lugar(es) a extinguir quando vagar(em).

(e) Cinco lugares a extinguir quando vagarem.

Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2002/A

Na sequência da reorganização do sistema educativo operada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/98/A, de 28 de Janeiro, foi criada, pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 10/98/A, de 2 de Maio, a Área Escolar de Ribeira Grande, abrangendo as freguesias de Conceição, Matriz, Ribeira Seca, Ribeirinha e Santa Bárbara.

A experiência entretanto obtida com o funcionamento das escolas básicas integradas, associada à nova estrutura preconizada pela carta escolar, criou as condições que permitem a reestruturação do sistema educativo na área geográfica servida pela Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos de Gaspar Frutuoso. Assim, considerando que a área servida por esta Escola coincide com as freguesias integradas na Área Escolar de Ribeira Grande, estão reunidas as condições para, em execução do estabelecido na carta escolar, se proceder à criação da Escola Básica Integrada de Ribeira Grande, promovendo, por essa via, um melhor acompanhamento das crianças e alunos e melhorando a integração entre os diversos ciclos do ensino básico naquela área.

Foram ouvidos os órgãos das unidades orgânicas envolvidas.

Assim, ao abrigo do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 115 -A/98, de 4 de Maio, e na redacção que lhe foi dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/99/A, de 21 de Maio, nos termos da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Criação da Escola Básica Integrada de Ribeira Grande**

É criada a Escola Básica Integrada de Ribeira Grande, integrando a Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos de Gaspar Frutuoso e os estabelecimentos de educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico oficial, a educação especial, o ensino recorrente de adultos e a educação extra-escolar das freguesias de Conceição, Matriz, Ribeira Seca, Ribeirinha e Santa Bárbara.

Artigo 2.º**Regime jurídico**

Aplica-se à Escola Básica Integrada agora criada o regime jurídico constante do Decreto-Lei n.º 115-A/98,

Escola		Grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades																														
Código	Denominação	Professores do 1.º ciclo do ensino básico	Docentes especializados			Preparatório										Secundário							Ed. Física									
			Educação especial	Apoio activ. educ. física	Professores	1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	Ed. Mus.	T. Manuais		Ed. Física M.R.C.	1.º	4.º A	5.º	6.º	8.º		9.º	10.º				11.º		12.º				
												M	F						A	B		A		B	C	D	E	F/H				
02040906	Escola Básica Integrada de Ribeira Grande	50	13	2	10	2	11	2	7	10	7	3	4	4	4	1	1	1	-	-	1	1	1	2	-	1	1	-	-	-	1	

MAPA II

(a que se refere o artigo 3.º)

Escola Básica Integrada de Ribeira Grande

Número de lugares	Carreiras/categorias	Remuneração
Pessoal técnico superior		
2	Técnico superior de 2.ª classe, 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(a)
Pessoal técnico-profissional		
1	Técnico profissional de acção social escolar de 2.ª classe, 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal . . .	(a)
(e) 1	Técnico profissional de educação especial de 2.ª classe, 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal . .	(b)
Pessoal administrativo		
(g) 2	Chefe de serviços de administração escolar	(a)
(f) 14	Assistente de administração escolar, principal ou especialista	(a)
1	Tesoureiro	(a)
Pessoal de apoio educativo		
1	Encarregado do pessoal assistente de acção educativa	(a)
46	Assistente de acção educativa, principal ou especialista	(a)
Pessoal operário		
(d) 1	Cozinheiro-chefe	(b)
4	Cozinheiro/cozinheiro principal	(a)
(e) 1	Jardineiro	(a)
Pessoal auxiliar		
(e) 5	Auxiliar técnico	(a)
1	Telefonista	(a)
1	Operador de reprografia	(a)
1	Encarregado de pessoal auxiliar de acção educativa	(a)
(e) 68	Auxiliar de acção educativa	(a)
1	Guarda-nocturno	(a)

(a) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 515/99, de 24 de Novembro.

(b) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

(c) Remuneração nos termos do Decreto Regulamentar n.º 30-A/98, de 31 de Dezembro.

(d) Lugar a extinguir quando vagar e a aditar automaticamente ao número de lugares de cozinheiro/cozinheiro principal.

(e) Lugar(es) a extinguir quando vagar(em).

(f) Seis lugares a extinguir quando vagarem.

(g) Um lugar a extinguir quando vagar.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**Presidência do Governo****Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2002/M****Aprova a orgânica da Direcção Regional de Florestas**

O Decreto Regulamentar Regional n.º 43/2000/M, de 12 de Dezembro, ao aprovar as bases da orgânica do Governo Regional, integrou na sua estrutura a Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, atribuindo-lhe competências, designadamente no domínio do sector florestal.

Com a regulamentação da orgânica daquela Secretaria Regional, efectuada através do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2001/M, de 6 de Julho, é criada a Direcção Regional de Florestas, prevista no artigo 4.º, n.º 1, alínea d), deste último diploma.

Impõe-se assim proceder à aprovação da lei orgânica que a há-de reger.

Nestes termos:

O Governo Regional da Madeira, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 5 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa, das alíneas c) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e da Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, do artigo 12.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 43/2000/M, de 12 de Dezembro, e do artigo 30.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2001/M, de 6 de Julho, decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Natureza e atribuições****Artigo 1.º****Natureza**

A Direcção Regional de Florestas, designada no presente diploma abreviadamente por DRF, é o depar-

tamento a que se refere a alínea *d*) do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2001/M, de 6 de Julho, e cujas atribuições, orgânica, funcionamento e pessoal constam dos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Atribuições

1 — São atribuições da DRF:

- a) Promover a nível da Região a execução da política definida pelo Governo Regional para o sector florestal;
- b) Adoptar as medidas necessárias à conservação e ao desenvolvimento do património florestal;
- c) Promover as medidas e as acções necessárias à prevenção e detecção de incêndios florestais;
- d) Promover planos e programas sistemáticos de sensibilização das populações com vista à salvaguarda e manutenção do património florestal, corresponsabilizando-as nessa acção de conservação da natureza;
- e) Promover a aplicação e a implementação do regime silvo-pastoril nos termos da legislação instituída;
- f) Promover o ordenamento, a exploração e a conservação dos recursos cinegéticos e aquícolas de águas interiores;
- g) Compilar, organizar e difundir informação no âmbito das atribuições por si desenvolvidas, com vista a habilitar os órgãos e serviços do Governo Regional e outras entidades públicas e privadas;
- h) Elaborar os estudos e emitir os pareceres que lhe forem solicitados, no quadro das suas atribuições;
- i) Fiscalizar o cumprimento das normas legais e regulamentares em matérias de protecção do património florestal e cinegético;
- j) Exercer as demais competências previstas na lei.

2 — No exercício das suas atribuições, a DRF promoverá as acções necessárias com vista a coordenar a sua actuação com as demais entidades públicas com atribuições no âmbito da protecção e conservação da natureza e do ambiente.

3 — No sentido de uma eficácia acrescida no cumprimento das suas atribuições, à DRF poderão, por despacho conjunto dos Secretários Regionais do Ambiente e Recursos Naturais e do Plano e Finanças, ser consignadas receitas provenientes da venda de árvores, plantas e flores, sob a sua jurisdição, bem como as provenientes dos ingressos no Jardim Botânico e dependências anexas.

CAPÍTULO II

Órgãos, serviços e suas competências

Artigo 3.º

Estrutura

A DRF compreende os seguintes órgãos e serviços:

- a) Director regional;
- b) Direcção de Serviços de Planeamento e Gestão (DSPG);

- c) Direcção de Serviços de Recursos Florestais e Naturais (DSRFN);
- d) Direcção de Serviços de Vida Animal (DSVA);
- e) Direcção de Serviços do Jardim Botânico da Madeira (DSJBM);
- f) Divisão de Serviços Administrativos (DSA);
- g) Gabinete Jurídico (GJ);
- h) Corpo de Polícia Florestal (CPF), cujo estatuto consta do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/99/M, de 22 de Janeiro;
- i) Serviço de Construções (SC).

SECÇÃO I

Do director regional

Artigo 4.º

Competências

1 — Ao director regional compete, genericamente, superintender a actuação de todos os órgãos e serviços da DRF, submetendo a despacho do Secretário Regional os assuntos que careçam de apreciação ou decisão superior.

2 — No âmbito do disposto no número anterior, compete, designadamente, ao director regional:

- a) Promover a execução da política e a prossecução dos objectivos definidos pelo Governo Regional para o sector florestal;
- b) Assegurar a gestão dos recursos financeiros, patrimoniais e humanos da DRF;
- c) Apresentar o plano de actividades e o orçamento anual da DRF, bem como o correspondente relatório de execução;
- d) Gerir e coordenar a acção do CPF;
- e) Exercer as demais competências previstas na lei.

3 — Nas suas faltas, ausências ou impedimentos, o director regional será substituído pelo director de serviços que, por proposta sua, seja designado pelo Secretário Regional.

4 — O director regional pode, nos termos da lei, delegar poderes da sua competência em titulares de cargos de direcção e de chefia, bem como avocar competências dos mesmos titulares.

SECÇÃO II

Direcção de Serviços de Planeamento e Gestão

Artigo 5.º

Natureza

A DSPG é o serviço de apoio que prossegue atribuições no âmbito do planeamento, gestão, informação e divulgação e promoção nos vários domínios de intervenção da DRF.

Artigo 6.º

Estrutura

1 — A DSPG compreende as seguintes divisões:

- a) Divisão de Informação e Promoção (DIP);
- b) Divisão de Planeamento, Coordenação e Gestão (DPCG).

2 — Para apoio administrativo, a DSPG possui um chefe de departamento.

Artigo 7.º

Competências

1 — Compete à DSPG, através da DIP:

- a) Criar, gerir e manter actualizado um sistema de informação florestal em ambiente SIG (Sistema de Informação Geográfica) em articulação com os diversos serviços da DRF e com outras entidades;
- b) Recolher, tratar e divulgar informação necessária à caracterização da cobertura florestal da Região Autónoma da Madeira, sua dinâmica e tendências de evolução;
- c) Promover a elaboração de estudos que visem o diagnóstico e avaliação do sector com vista à definição de estratégias de desenvolvimento florestal;
- d) Produzir cartografia temática adequada aos diferentes níveis de planeamento, dentro das atribuições da DRF;
- e) Executar trabalhos de topografia e desenho;
- f) Promover e participar em campanhas promocionais sobre a floresta e o ambiente, em eventual colaboração com outras entidades integradas na SRA;
- g) Coordenar as acções de promoção desenvolvidas no âmbito das competências da DRF;
- h) Promover a imagem da DRF e do sector florestal da Região Autónoma da Madeira;
- i) Promover, apoiar e coordenar a participação em campanhas específicas de sensibilização e em feiras e exposições;
- j) Promover e apoiar a realização de colóquios, seminários, congressos e outras reuniões de âmbito florestal.

2 — Compete à DSPG, através da DPCG:

- a) Promover o processo de planeamento e assegurar a sua coordenação, em estreita colaboração com o Gabinete do Secretário Regional;
- b) Preparar, acompanhar e avaliar os planos de actividades e os respectivos projectos de orçamento, em articulação com os diversos serviços da DRF, com os serviços similares da SRA e ainda com o Gabinete do Secretário Regional;
- c) Elaborar o relatório anual de actividades e o balanço social em colaboração com os diversos serviços da DRF;
- d) Avaliar e apoiar, em colaboração com o Gabinete do Secretário Regional, as necessidades relativas aos meios informáticos dos órgãos e serviços da DRF, assegurando as ligações entre esta e outras entidades no domínio da informática;
- e) Elaborar, em articulação com os diversos serviços da DRF, o plano anual de formação e promover a sua execução em articulação com os serviços da SRA e outras entidades;
- f) Desenvolver as acções necessárias ao cumprimento das normas sobre condições ambientais de higiene e segurança no trabalho.

SECÇÃO III

Direcção de Serviços de Recursos Florestais e Naturais

Artigo 8.º

Natureza

A DSRFN é o serviço com atribuições nos domínios da promoção e coordenação de acções e medidas de protecção, conservação e recuperação dos ecossistemas florestais e da gestão do património florestal sob jurisdição do Governo Regional.

Artigo 9.º

Estrutura

A DSRFN dispõe das seguintes unidades orgânicas:

- a) Divisão de Promoção e Gestão Florestal (DPGF);
- b) Divisão de Protecção da Floresta (DPF);
- c) Divisão de Florestação (DF).

Artigo 10.º

Competências

1 — Compete à DSRFN, através da DPGF:

- a) Promover estudos e projectos que assegurem a existência de materiais de reprodução florestal de qualidade;
- b) Assegurar a produção de plantas em viveiro e a colheita das sementes necessárias aos trabalhos de arborização;
- c) Assegurar a gestão das infra-estruturas de produção de plantas e de armazenamento de sementes;
- d) Assegurar a gestão do património florestal sob jurisdição do Governo Regional, garantindo o acesso à utilização social da floresta, promovendo a harmonização das múltiplas funções que ela desempenha e salvaguardando os seus aspectos paisagísticos, recreativos, científicos e culturais;
- e) Promover estudos e definir normas de ocupação dos espaços florestais, tendo em vista a elaboração de vários tipos de planos de ordenamento e gestão florestal;
- f) Promover a expansão ou reconversão do património florestal da Região Autónoma da Madeira;
- g) Promover os estudos necessários à definição do elenco das espécies a privilegiar nas acções de expansão e reconversão.

2 — Compete à DSRFN, através da DPF:

- a) Assegurar o cumprimento da legislação relativa a incêndios florestais;
- b) Organizar e coordenar a nível regional o sistema de prevenção, detecção e vigilância dos incêndios florestais, incluindo a rede regional de postos de vigia e a rede de radiocomunicações;
- c) Criar, gerir e manter um banco de dados a nível regional relativo a incêndios florestais e respectivo registo cartográfico das áreas ardidas;
- d) Realizar estudos e elaborar normas e planos de protecção contra incêndios florestais;

- e) Coordenar a aplicação dos regulamentos comunitários relativos à protecção das florestas contra a poluição atmosférica e incêndios florestais;
- f) Assegurar o cumprimento da legislação relativa à protecção dos arvoredos;
- g) Coordenar as acções relativas às inspecções fitossanitárias dos produtos florestais, propágulos e sementes decorrentes da aplicação da correspondente legislação comunitária;
- h) Coordenar a prospecção e inventário dos agentes bióticos nocivos aos ecossistemas florestais, bem como promover estudos e elaborar normas que estabeleçam medidas profilácticas adequadas.

3 — Compete à DSRFN, através da DF:

- a) Elaborar e executar os projectos de florestação e reflorestação de acordo com os planos de ordenamento florestal;
- b) Assegurar a manutenção e conservação das superfícies florestais públicas;
- c) Manter informação actualizada sobre o estado sanitário e a vitalidade dos povoamentos florestais;
- d) Apoiar tecnicamente os projectos da florestação e reflorestação promovidos por entidades públicas e privadas.

SECÇÃO IV

Direcção de Serviços de Vida Animal

Artigo 11.º

Natureza

A DSVA é o serviço com atribuições nos domínios do ordenamento, exploração e conservação dos recursos cinegéticos e aquícolas de águas interiores, bem como no âmbito da aplicação e implementação do regime silvo-pastoril.

Artigo 12.º

Estrutura

A DSVA compreende duas divisões:

- a) Divisão do Ordenamento dos Recursos Cinegéticos e Aquícolas (DORCA);
- b) Divisão de Silvo-Pastorícia (DSP).

Artigo 13.º

Competências

1 — Compete à DSVA, através da DORCA:

- a) Promover os planos de ordenamento e de exploração dos recursos cinegéticos e aquícolas de águas interiores, bem como apoiar e controlar a respectiva execução;
- b) Planear e coordenar o desenvolvimento dos recursos referidos;
- c) Definir métodos de avaliação das populações cinegéticas e, em particular, das espécies nocivas, determinando o seu valor, sem prejuízo das

atribuições de outras entidades públicas no domínio da conservação da natureza.

2 — Compete à DSVA, através da DSP:

- a) Promover o ordenamento de rebanhos e pastagens no âmbito do regime silvo-pastoril previsto na lei, assegurando o respectivo equilíbrio ambiental;
- b) Elaborar planos e projectos de instalação de pastagem em regime silvo-pastoril e acompanhar a sua execução;
- c) Promover e orientar, em colaboração com outras entidades, as acções adequadas a controlar a higiene e sanidade dos rebanhos;
- d) Promover, fiscalizar e divulgar a disciplina resultante do regime silvo-pastoril, desenvolvendo as acções de formação e sensibilização necessárias à sua adequada aplicação;
- e) Propor as alterações legislativas adequadas à racionalização do regime silvo-pastoril.

SECÇÃO V

Direcção de Serviços do Jardim Botânico da Madeira

Artigo 14.º

Natureza

A DSJBM é o serviço com atribuições nos domínios da investigação, conservação dos recursos genéticos vegetais e de apoio à criação e gestão de espaços verdes.

Artigo 15.º

Estrutura

A DSJBM compreende duas divisões:

- a) Divisão de Sistemática e Ecologia (DSE);
- b) Divisão de Gestão de Espaços Verdes e Educação Ambiental (DGEVA).

Artigo 16.º

Competências

1 — Compete à DSJBM, através da DSE:

- a) Desenvolver a investigação científica nas áreas da sistemática e da ecologia da flora do arquipélago da Madeira;
- b) Elaborar estudos moleculares com vista à caracterização e conhecimento da variabilidade genética da flora madeirense;
- c) Proceder à inventariação da flora do arquipélago da Madeira;
- d) Fornecer à DGEVA a informação necessária sobre a sistemática e ecologia das plantas, com vista à conservação dos recursos genéticos e gestão dos espaços verdes;
- e) Apoiar e prestar a necessária assistência técnica aos projectos de reflorestação e à gestão de áreas naturais, de modo a incentivar a salvaguarda da flora natural do arquipélago da Madeira;
- f) Fomentar intercâmbios de conhecimentos e experiências com outros jardins botânicos e outras instituições afins, assim como permutar

sementes e outro tipo de material vegetal, bem como material herborizado;

- g) Promover o controlo e a erradicação de plantas que apresentem características infestantes e possam competir com a flora autóctone;
- h) Manter e desenvolver as colecções do Museu de História Natural e do Herbário;
- i) Incentivar e divulgar o estudo da flora, com vista à consciencialização da importância da flora e da vegetação e necessidade da sua preservação;
- j) Elaborar e distribuir material didáctico e de divulgação, quer sobre o Jardim Botânico da Madeira, quer sobre a flora e a vegetação do arquipélago da Madeira;
- l) Criar e assegurar a manutenção e o funcionamento de uma adequada base de dados sobre a flora do arquipélago da Madeira.

2 — Compete à DSJBM, através da DGEVA:

- a) Desenvolver técnicas, procedimentos e metodologias adequadas ao conhecimento e preservação dos recursos genéticos vegetais;
- b) Proceder à introdução e aclimação de plantas com interesse científico, económico ou ornamental, promover a sua selecção, multiplicação e distribuição;
- c) Implementar a conservação dos recursos genéticos vegetais através de técnicas de propagação *in vitro* e convencionais;
- d) Assegurar e incrementar o banco de germoplasma;
- e) Promover a propagação de espécies autóctones raras e ameaçadas de extinção, disponibilizando-as para reintroduções na natureza;
- f) Promover estudos com vista à recuperação de habitats e de espécies;
- g) Assegurar a manutenção de jardins e parques públicos sob a sua jurisdição, assim como projectar e orientar a criação de novos espaços verdes;
- h) Elaborar o *Index Seminum*;
- i) Assegurar e desenvolver a colecção de aves exóticas à sua responsabilidade, assim como dinamizar o espaço do Loiro Parque;
- j) Promover em colaboração com entidades internas e externas a formação profissional de pessoal técnico, operário e auxiliar nas áreas da botânica e da jardinagem;
- l) Criar e assegurar a manutenção e o funcionamento de uma adequada base de dados sobre as plantas do Jardim Botânico e aves do Loiro Parque;
- m) Promover actividades didácticas, culturais e lúdicas no Jardim Botânico.

SECÇÃO VI

Divisão de Serviços Administrativos

Artigo 17.º

Natureza

A DSA é o serviço que, em cooperação com os demais serviços e com o Gabinete do Secretário Regional, coordena e assegura a gestão dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais, o controlo orçamental e a administração geral.

Artigo 18.º

Estrutura

1 — A DSA compreende:

- a) Secção Administrativa da Ribeira Brava;
- b) Secção Administrativa do Jardim Botânico;
- c) Secção de Contabilidade;
- d) Secção de Aprovisionamento e Património;
- e) Secção de Pessoal;
- f) Secção de Informação, Expediente Geral e Arquivo.

2 — O chefe de divisão de Serviços Administrativos é apoiado por um chefe de departamento.

Artigo 19.º

Competências

Compete à DSA:

- a) Assegurar, em colaboração com os outros serviços, o planeamento dos recursos humanos, financeiros e materiais;
- b) Promover, coordenar e executar as acções necessárias à admissão, manutenção e desafecção dos recursos humanos;
- c) Coordenar, acompanhar e controlar a execução orçamental, em estreita colaboração com o Gabinete do Secretário Regional;
- d) Organizar e manter actualizada a contabilidade;
- e) Assegurar a preparação e organização de processos relativos a empreitadas de obras públicas e aquisições de bens e serviços;
- f) Manter actualizado o cadastro de bens móveis e imóveis;
- g) Promover e coordenar acções de racionalização e organização administrativa;
- h) Assegurar a expedição e recepção, classificação, arquivo e controlo do expediente geral;
- i) Assegurar a recolha, registo e tratamento da informação científica e técnica indispensável às actividades da DRF.

SECÇÃO VII

Gabinete Jurídico

Artigo 20.º

Natureza

1 — O GJ é o serviço de apoio jurídico da DRF, com funções de consulta jurídica.

2 — O GJ é dirigido por um jurista que, para todos os efeitos legais, é equiparado a chefe de divisão.

Artigo 21.º

Competências

Compete ao GJ:

- a) Emitir pareceres, elaborar informações e proceder a estudos de natureza jurídica sobre assuntos respeitantes à actividade da DRF;
- b) Assegurar o apoio técnico jurídico aos órgãos e serviços da DRF;
- c) Elaborar e colaborar na feitura de diplomas legais;

- d) Acompanhar e apoiar tecnicamente processos de contra-ordenação;
- e) Acompanhar e apoiar tecnicamente processos de inquérito, de sindicância, de averiguações e disciplinares.

SECÇÃO VIII

Serviço de Construções

Artigo 22.º

Natureza

1 — O SC é o serviço com atribuições nos domínios da logística, construção e manutenção de obras no âmbito da DRF.

2 — O SC é equiparado, para todos os efeitos legais, a uma divisão.

Artigo 23.º

Competências

Compete ao SC:

- a) Elaborar e executar projectos de construção civil, estradas e caminhos, obras de correcção torrencial e outras infra-estruturas necessárias à prossecução do interesse público no quadro das atribuições da DRF;
- b) Apoiar tecnicamente os processos de aquisição de equipamento e maquinaria a utilizar pela DRF, com vista ao regular cumprimento das suas atribuições;
- c) Gerir a utilização de equipamento, maquinaria e demais material com vista a garantir a sua operacionalidade e sua manutenção em bom estado de conservação;
- d) Assegurar a manutenção dos imóveis afectos à DRF.

CAPÍTULO III

Pessoal

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 24.º

Quadro

O pessoal do quadro da DRF é o constante do anexo I ao presente diploma, estando agrupado em:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal técnico;

- d) Pessoal de informática;
- e) Pessoal técnico-profissional;
- f) Pessoal de chefia;
- g) Pessoal administrativo;
- h) Pessoal operário;
- i) Pessoal auxiliar.

Artigo 25.º

Regime

O regime aplicável ao pessoal da DRF é o genericamente estabelecido para os funcionários e agentes da administração pública regional.

Artigo 26.º

Carreira de coordenador

1 — A carreira de coordenador desenvolve-se pelas categorias de coordenador especialista e de coordenador.

2 — O recrutamento para as categorias de coordenador especialista e de coordenador far-se-á, respectivamente, entre coordenadores com três anos na respectiva categoria e de entre chefes de secção com comprovada experiência na área administrativa.

3 — A carreira de coordenador é remunerada de acordo com o estabelecido no Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 27.º

Revogação

São revogados os Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 7/93/M, de 27 de Março, 13/96/M, de 17 de Outubro, e 16/99/M, de 30 de Novembro, bem como a Portaria n.º 7/98, de 4 de Fevereiro.

Artigo 28.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 23 de Maio de 2002.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 19 de Junho de 2002.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 24.º)

Grupo de pessoal	Qualificação profissional/área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Nível	Lugares a extinguir
Pessoal dirigente . . .	—	—	Director regional	1		—
			Director de serviços	4		—
			Chefe de divisão	12		—

Grupo de pessoal	Qualificação profissional/área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Nível	Lugares a extinguir
Pessoal técnico superior.	Realização de estudos de apoio à decisão no âmbito das respectivas especializações, nomeadamente gestão de recursos humanos, financeiros, patrimoniais e de planeamento, programação e controlo.	Técnica superior ...	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	20		—
	Funções de mera consulta jurídica, emitir pareceres e elaborar estudos jurídicos.	Consultor jurídico	Consultor jurídico assessor principal. Consultor jurídico assessor Consultor jurídico principal Consultor jurídico de 1.ª classe ... Consultor jurídico de 2.ª classe ...	2		—
	Actividade veterinária visando a produção cinegética, piscícola e a defesa sanitária.	Médico veterinário	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	1		—
	Conceber e desenvolver projectos, elaborar pareceres e estudos, prestar apoio técnico e de consultadoria no âmbito das respectivas formações e especialidades.	Engenheiro	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	16		—
Pessoal técnico	Aplicação de métodos e técnicas de apoio à decisão no âmbito das suas especializações.	Técnica	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	15		—
	Aplicação de métodos e técnicas no âmbito da programação, execução e controlo.	Engenheiro técnico	Técnico especialista principal Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	18		—
Pessoal de informática.	(a)	Técnico de informática.	Técnico de informática do grau 3	2	2 1	—
			Técnico de informática do grau 2		2 1	—
			Técnico de informática do grau 1		3 2 1	—
			Técnico de informática-adjunto	1	3 2 1	—
			Estagiário			—
Pessoal técnico-profissional.	Executar trabalhos de apoio técnico no âmbito das respectivas formações e especialidades.	Técnica profissional	Coordenador	3		—
			Técnico profissional especialista principal. Técnico profissional especialista ... Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	30		—
	Execução de levantamentos topográficos e hidrográficos para elaboração de plantas, planos, cartas e mapas.	Topógrafo	Técnico profissional especialista principal. Técnico profissional especialista ... Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	3		—

Grupo de pessoal	Qualificação profissional/área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Nível	Lugares a extinguir
Pessoal técnico-profissional.	Execução de trabalhos em técnicas de produção agrícola.	Agente técnico agrícola.	Técnico profissional especialista principal. Técnico profissional especialista . . . Técnico profissional principal Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	5		—
Pessoal de chefia . . .	Coordenação e chefia na área administrativa.	—	Chefe de departamento	2		2
			Coordenador especialista	2		
			Coordenador	2		
			Chefe de secção	6		—
Pessoal administrativo.	Execução e processamento de tarefas relativamente a uma ou mais áreas de actividade funcional (administração de pessoal, patrimonial, financeira, expediente, informática, arquivo e dactilografia).	Assistente administrativo.	Assistente administrativo especialista. Assistente administrativo principal Assistente administrativo	30		—
Pessoal operário . . .	Tarefas de coordenação e chefia	—	Encarregado geral	1		—
			Encarregado	4		—
	Cultura de árvores	Operário qualificado	Arboricultor principal Arboricultor	30		—
	Construção e reparação de estruturas e outras obras de madeira ou materiais.		Carpinteiro principal Carpinteiro	3		
	Construção, montagem e colocação de estruturas, cofragens e moldes de madeira, destinados a construções de betão simples ou armado.		Carpinteiro de toscos principal . . . Carpinteiro de toscos	3		
	Execução de trabalhos em ferro, designadamente ferramentas e seu arranjo.		Ferreiro principal Ferreiro	3		
	Abatimento de árvores, corte de ramos e respectivo seccionamento.		Motoserrista principal Motoserrista	15		
	Construção e reparação de edifícios e outras obras em pedra, argamassa e materiais afins.		Pedreiro principal Pedreiro	15		
	Execução de tarefas de conservação de edifícios.		Pintor principal Pintor	9		
	Execução, reparação e conservação de estruturas metálicas, pegas e equipamentos metálicos.		Serralheiro civil principal Serralheiro civil	3		—
	Cultivo e manutenção de flores, árvores, arbustos, relvas e outras plantas, limpeza e conservação dos arruamentos e canteiros.		Jardineiro principal Jardineiro	60		
	Execução de trabalhos de perfuração e fragmentação de rochas envolvendo a utilização de materiais explosivos.		Operador de substâncias explosivas principal. Operador de substâncias explosivas	3		

Grupo de pessoal	Qualificação profissional/área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Nível	Lugares a extinguir
Pessoal operário . . .	Cultura e tratamento de viveiros		Viveirista principal Viveirista	30		
	Reparação, conservação e limpeza de vias.	Operário semiqua- lificado.	Cantoneiro	1		
Pessoal auxiliar	Tarefas de coordenação e chefia	—	Encarregado de pessoal auxiliar . . .	3		—
	Assegurar todas as acções de polícia florestal, de caça, pesca e regime silvo-pastoril.	Guarda-florestal . . .	Mestre florestal principal Mestre florestal Guarda-florestal	120		—
	Recepção e encaminhamento de chamadas telefónicas.	—	Telefonista	6		—
	Vigilância das instalações e acompanhamento de visitantes. Distribuição do expediente e execução de outras tarefas que lhes sejam determinadas.	—	Auxiliar administrativo	16		—
	Vigilância e defesa nocturna das instalações.	—	Guarda-nocturno	5		—
	Reprodução de documentos por fotocópias e conservação dos equipamentos.	—	Operador de reprografia	1		—
	Preparação, tempero e confecção de refeições.	—	Cozinheiro	2		—
	Execução de tarefas de ensino de cavalos.	—	Equitador	1		—
	Execução de tarefas de recepção, registo, arrumação, entrega e controlo de bens.	—	Fiel de armazém	1		—
	Tarefas de vigilância e policiamento das unidades agrícolas.	—	Guarda agrícola	1		1
	Execução de trabalhos relacionados com a alimentação e higiene de animais.	—	Tratador de animais	20		—
	Execução de trabalhos rurais ou indiferenciados.	—	Trabalhador rural	220		—
	Limpeza e arrumação das instalações	—	Auxiliar de limpeza	20		—

(a) Áreas e conteúdo funcional a serem definidos por portaria, de acordo com o n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas do *Diário da República* em suporte de papel correspondem ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os números anteriormente publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número da assinatura que lhe está atribuída e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2002 (euros)

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹	
E-mail 25	5,36
E-mail 250	38,68
E-mail 500	65,45
E-mail 1000	119,00
E-mail+25	11,31
E-mail+250	81,34
E-mail=500	130,90
E-mail=1000	238,00

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%) ¹	
100 Acessos	19,33
250 Acessos	43,22
500 Acessos	76,28
N.º de acessos ilimitados até 31/12	508,55

CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
Assinatura CD mensal	170,47	216,97
CD histórico (1970-2001)	610,26	711,970
CD histórico (1970-1979)	228,29	253,77
CD histórico (1980-1989)	228,29	253,77
CD histórico (1990-1999)	228,29	253,77
CD histórico avulso	68,50	68,50

INTERNET (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
1.ª série	68,60	89,70
2.ª série	68,60	89,70
Concursos públicos, 3.ª série	68,60	89,70

¹ Ver condição em <http://www.incm.pt/servlets/buscas>.

² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLuíDO 5%)

€ 1,20



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Loja do Cidadão (Viseu) Urbanização Quinta das Mesuras
Avenida R. D. Duarte, lote 9 — 3500-643 Viseu
Telef. 23 248 49 48 Fax 23 248 49 52

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa